

DESPACHO – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: nº 23205.018400/2025-37

Pregão Eletrônico: nº 90021/2025

Item: 97

Impugnante: IMX Indústria e Comércio Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **IMX Indústria e Comércio Ltda.** ao **Item 97** do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, cujo objeto versa sobre a aquisição de **Sistema de Digitalização de Imagens Radiográficas (DR)**.

A impugnação sustenta que o Termo de Referência contém exigências de natureza restritiva, destacando especialmente:

- a utilização do termo **“Retina”** para qualificação da tela do notebook (tela de 15 polegadas Retina LED ou superior);
- a resolução mínima de **3000x2000 pixels**;
- a exigência de **GPU dedicada com 8 GB de VRAM**.

Alega que tais especificações configuram direcionamento indevido de marca, restrição da competitividade e violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O setor técnico requisitante foi ouvido e reiterou a necessidade dos parâmetros definidos no Termo de Referência, justificando-os sob o ponto de vista acadêmico, clínico e científico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Pertinência da impugnação

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

2. Análise do termo “Retina”

Assiste razão à impugnante quanto ao uso do termo **“Retina”**, por se tratar de **marca registrada da Apple**, o que caracteriza referência indevida a marca específica, ainda que acompanhada da expressão “ou superior”. Tal exigência afronta diretamente o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas editalícias que comprometam a isonomia e a competitividade. Nesse ponto, a impugnação deve ser considerada **procedente**.

3. Análise dos demais pontos (resolução 3000x2000 e GPU dedicada 8GB):

Quanto às demais especificações questionadas, a manifestação técnica apresentada pela área requisitante demonstrou a sua relevância para a execução das atividades acadêmicas e de pesquisa da UFFS, com respaldo em normas da ANVISA (RDC nº 611/2022 e IN nº 90/2021) e protocolos internacionais. Nesse sentido, não se acolhem os pedidos de modificação desses requisitos, que permanecem justificados no interesse público.

4. **Conveniência administrativa e decisão anterior:** Ressalte-se que, em decisão anterior, já foi determinado que o **Item 97 fosse suspenso da presente licitação**, por precaução e em razão dos prazos exíguos para execução orçamentária, com previsão de reencaminhamento em futura contratação, devidamente instruída com justificativas robustas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa IMX**, reconhecendo como **procedente** a alegação de direcionamento de marca quanto ao uso do termo “**Retina**”;
2. Determinar que, em futura contratação referente ao Item 97, seja vedada a utilização de referências a marcas comerciais específicas, devendo ser adotados critérios técnicos objetivos que assegurem a ampla competitividade;
3. **Manter inalterados os demais parâmetros técnicos (resolução mínima de 3000x2000 pixels e GPU dedicada com 8GB VRAM)**, por estarem devidamente justificados pelo setor técnico requisitante;
4. Reiterar a decisão anterior já publicada, de **suspender o Item 97 da presente licitação**, assegurando-se sua reavaliação em futura contratação.

IV – CONCLUSÃO

A impugnação é julgada **procedente em parte**, especificamente quanto ao direcionamento de marca (uso do termo “Retina”), permanecendo suspenso o Item 97, a ser objeto de contratação futura com as devidas correções e fundamentações técnicas.